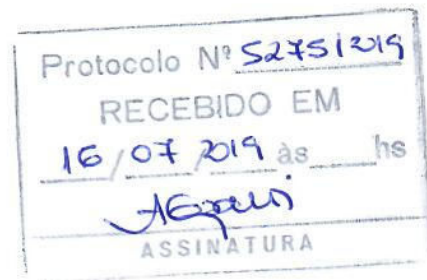


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO – SC,

SENHORA PREGOEIRA,

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Ref.: Licitação/Pregão Presencial n. 053/2019
Recorrente: Maqter Terraplenagem Ltda. - EPP



SUL MAQUINAS TERRAPLENAGEM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 30.725.674/0001-14, com sede na Rua Adele Fabris Garbin, n. 1818, centro, Município de Quilombo-SC, neste ato representada por sua sócia-administradora SINTIAM RAQUEL GRANDO, brasileira, inscrita no CPF sob o n. [REDACTED] - [REDACTED] Carteira de Identidade n. 5117937, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Recurso Administrativo** interposto pelo licitante Maqter Terraplenagem Ltda. - EPP, conforme as razões que seguem:

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A licitante Maqter Terraplenagem Ltda. - EPP interpôs recurso administrativo no processo licitatório Pregão Presencial n. 53/2019, postulando a inabilitação da licitante vencedora Sul Máquinas Terraplenagem Eireli pelo não cumprimento do item “j”, letra “c”, do Título 5 do Edital, ao argumento de que os operadores registrados no CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – da empresa vencedora constam como Operadores de Escavadeira e na CTPS constam como operador de motoniveladora e rolo compactador, bem como que os certificados de capacitação apresentados não atendem aos requisitos objetivos do edital.

É a síntese do recurso administrativo.

II – DO MÉRITO.

A Empresa Recorrente aduz o não cumprimento, pela licitante vencedora, do item “j”, letra “c”, do Título 5 do Edital, com base em dois argumentos: (i) que os operadores

Sintiam R. Grando

registrados no CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – da empresa Sul Máquinas Terraplenagem Eireli constam como Operadores de Escavadeira e na CTPS constam como operador de motoniveladora e rolo compactador; e (ii) que os certificados de cursos de capacitação apresentados são genéricos e não atendem aos requisitos do edital.

Contudo, razão não lhe assiste.

O dispositivo do Edital, cuja violação a Recorrente alega, determina:

5 - DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº2)

5.1. A empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

[...]

j) INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS ATRAVÉS DE:

[...]

c) Indicar nominalmente no mínimo 03 (três) operadores, devidamente registrados no quadro de funcionários da empresa, com apresentação da comprovação de seus registros na mesma, mediante comprovação da SEFIP/GFIP ou CAGED – (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e Carteira de Trabalho – CTPS, e a comprovação da qualificação técnica exigida pela legislação, que os habilitem a executarem a operação das máquinas em questão, através de certificados de participação em cursos de execução de serviços, compatíveis com o objeto da licitação.

Conforme se verifica do excerto colacionado, o Edital exige que a empresa tenha pessoal técnico qualificado para a realização do objeto da licitação, cuja comprovação se dará com a indicação nominal de 3 (três) operadores devidamente registrados na empresa e a apresentação de certificados de participação em cursos de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

E foi justamente isso que a Sul Máquinas Terraplenagem Eireli fez. Indicou nominalmente 3 (três) operadores devidamente registrados no quadro de funcionários da empresa, com a comprovação de seus registros no CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e Carteira de Trabalho – CTPS, e comprovou suas qualificações técnicas por meio de certificados de participação em cursos de serviços compatíveis com o objeto da licitação, qual seja, a manutenção da malha viária municipal com serviços de patrolamento com máquina motoniveladora e compactação com rolo compactador. Cita-se, a título de exemplo, a apresentação de certificados de participação em “Curso de Técnicas Adequadas de Manutenção de Estradas Rurais” da Amosc, e “Curso de Treinamento de Operador de Máquinas e Equipamentos” da Ioplan, além de outros certificados anexados aos documentos de habilitação.



Sirlam R. grande

Outrossim, percebe-se que o Edital não prevê a discriminação específica da nomenclatura do cargo em que o operador contratado, mesmo porque essas questões são muito mais de tino trabalhista, exige, isso sim, a apresentação nominal de três operadores qualificados, cuja comprovação se dará pelos registros no CAGED e CTPS, o que foi plenamente atendido pela Sul Máquinas Terraplenagem Eireli.

Enrijecer as regras editalícias com interpretação restritiva seria ferir o princípio da **competitividade**, implícito no § 1º, inciso I, do artigo 3º da lei n. 8.666/93, segundo o qual é vedado aos agentes públicos “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*”.

O STJ, aliás, já manifestou entendimento de que as regras do edital de procedimento licitatório não devem ser restritivas, mas permitir que compareçam à disputa o maior número possível de interessados, possibilitando à Administração a proposta mais vantajosa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.
3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.
4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.
5. Segurança concedida. (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5)

Nesse contexto, a inabilitação da empresa Sul Máquinas Terraplenagem Eireli do processo licitatório não apenas representaria interpretação restritiva impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, como também frustraria o caráter competitivo da licitação, na medida em que restaria apenas um fornecedor com proposta menos vantajosa.

 Símeam R. Grand

Por fim, vale destacar que, acaso a Recorrente quisesse esclarecimentos ou especificação do item em comento, deveria ter solicitado à Administração ou impugnado o edital em tempo oportuno, conforme prevê artigo 12, *caput*, do Decreto n. 3.555/00¹. Não o fez.

Assim, tendo a licitante Sul Máquinas Terraplenagem Eireli cumprido integralmente o item “j”, letra “c”, do Título 5 do Edital, não há motivo para desabilitá-la do certame.

III – DOS PEDIDOS.


Diante do exposto, requer-se a total IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo interposto, com a consequente declaração da licitante Sul Máquinas Terraplenagem Eireli como vencedora do certame e posteriores atos de homologação e adjudicação do objeto.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Quilombo-SC, 16 de julho de 2019.



Eraldo Grand
Gerente



Sintiam Raquel Grand
Sócia-administradora

¹ Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.